



SECRETARIA DE GOVERNO
Avenida Sete de Setembro, 237 - Bairro Centro - CEP - Porto
Velho - RO

Mensagem

MENSAGEM Nº 44/2026

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** o Projeto de Lei nº 4997/2025, que *"dispõe sobre a proibição de inclusão de serviços acessórios, seguro fatura protegida, outros seguros, tarifas complementares ou produtos financeiros nas faturas de energia elétrica, água, saneamento ou quaisquer serviços públicos delegados no Município de Porto Velho sem autorização expressa, específica e documental do consumidor, e dá outras providências"*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência Legislativa Municipal e Proteção ao Consumidor

O Projeto de Lei nº 4997/2025 tem por objeto a vedação da cobrança de serviços acessórios, seguros e encargos adicionais inseridos em faturas de serviços essenciais, **sem autorização prévia**, expressa e documental do consumidor. A matéria, sob o prisma jurídico-constitucional, insere-se no campo da **proteção do consumidor**, tema que admite atuação legislativa dos Municípios, desde que observados os limites da competência suplementar e do interesse local.

A Constituição Federal estabelece que a proteção ao consumidor integra o rol de matérias submetidas à competência legislativa concorrente, cabendo à União a edição de normas gerais, e aos demais entes federativos a suplementação normativa, nos termos do art. 24, incisos V e VIII:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

No âmbito municipal, a Constituição Federal assegura competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ressalte-se que os Municípios possuem competência para legislar em matéria de proteção ao consumidor, desde que a atuação normativa esteja vinculada ao interesse local e se dê de forma suplementar à legislação federal, nos termos do art. 30, incisos da Constituição Federal. Tal compreensão decorre do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Município pode disciplinar aspectos da atividade econômica que repercutam diretamente na organização local e na tutela dos interesses da coletividade, a exemplo do que se extrai da Súmula Vinculante nº 38, a qual reconhece a competência municipal para fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, como expressão do interesse local e do exercício do poder de polícia administrativa. Vejamos:

Súmula Vinculante 38

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Velho reconhece a legitimidade da iniciativa parlamentar para a propositura de leis ordinárias, nos termos do art. 65:

Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

No caso concreto, o núcleo normativo do projeto, consistente na vedação de cobrança sem consentimento expresso do consumidor, não altera tarifas públicas, não modifica a estrutura de cobrança dos serviços regulados, nem interfere nos critérios técnicos de prestação dos serviços essenciais, conforme expressamente consignado no §1º do art. 1º da proposição. Trata-se, portanto, de atuação legislativa municipal voltada à tutela do consumidor local, compatível com a competência suplementar assegurada pela Constituição Federal.

2. Iniciativa Legislativa e Ausência de Vício Formal

A análise da iniciativa legislativa revela que o Projeto de Lei nº 4997/2025 não incorre em vício formal. A Lei Orgânica do Município de Porto Velho reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de determinadas matérias relacionadas à organização administrativa, estrutura de órgãos, criação de cargos e regime jurídico de servidores públicos, conforme o art. 87:

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da

(...)

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

A proposição em exame não cria obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, não institui estruturas, não altera atribuições de órgãos municipais e não impõe deveres que demandem atuação normativa primária do Chefe do Executivo. As obrigações previstas recaem diretamente sobre prestadoras de serviços, no âmbito da relação de consumo, circunstância que afasta a incidência da reserva de iniciativa.

Dessa forma, não se verifica vício formal de iniciativa apto a comprometer a validade da proposição.

3. Compatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor

O Projeto de Lei nº 4997/2025 encontra respaldo direto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especialmente no que se refere ao dever de informação e à vedação de práticas abusivas. O art. 6º, inciso III, do CDC consagra como direito básico do consumidor a informação adequada e clara:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Além disso, o art. 39 do CDC veda expressamente a imposição de produtos ou serviços sem solicitação prévia do consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

Nesse contexto, a exigência de autorização prévia, expressa e documental prevista no projeto não representa inovação incompatível com o sistema jurídico, mas sim densificação normativa de comandos já existentes na legislação federal, voltada à efetivação dos direitos do consumidor no plano local.

4. Limites da Competência Municipal e Fundamentação do Veto ao Art. 2º

Não obstante a legitimidade do núcleo consumerista da proposição, verifica-se que o **art. 2º do projeto extrapola os limites da competência legislativa municipal**, ao estabelecer **requisitos próprios de validade contratual** para a contratação de serviços acessórios, seguros e produtos financeiros.

O dispositivo assim dispõe:

Art. 2º Sem prejuízo da legislação federal aplicável, especialmente do Código de Defesa do Consumidor, a contratação de serviços acessórios, seguro fatura protegida, outros seguros, tarifas complementares ou produtos financeiros vinculados a faturas de que trata esta Lei somente será válida se a concessionária ou prestadora comprovar que o consumidor recebeu:

- I – cópia do contrato ou termo de adesão contendo todas as condições;
- II – indicação clara de preço, carência, cobertura, exclusões e critérios de negativa de cobertura;
- III – informação destacada de que se trata de serviço opcional e não obrigatório;
- IV – confirmação por escrito, áudio ou meio eletrônico verificável pelo consumidor.

Embora redigido com finalidade protetiva, o referido artigo não se limita a vedar a cobrança sem consentimento, mas **institui um regime municipal próprio de validade contratual**, inclusive para seguros e produtos financeiros, matérias inseridas no âmbito do direito civil, comercial e da regulação federal. Nesse ponto, o Município deixa de atuar como legislador suplementar em matéria consumerista e passa a disciplinar o conteúdo e a forma dos contratos, o que viola o princípio da legalidade e a repartição constitucional de competências.

Por essa razão, **o art. 2º apresenta vício material**, impondo-se o **veto integral ao referido dispositivo**.

5. Alcance Indevido da Norma e Fundamentação do Veto ao Art. 8º

O mesmo vício de extrapolação de competência verifica-se no **art. 8º do projeto**, que define o âmbito subjetivo de aplicação da lei, estendendo-o a prestadoras de serviços públicos e privados:

Art. 8º Esta Lei aplica-se a todas as empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos e privados que emitam fatura a consumidores domiciliados no Município de Porto Velho.

Ao incluir expressamente “**serviços privados**”, o dispositivo confere à norma alcance genérico sobre atividades econômicas privadas em geral, desvinculadas da prestação de serviço público ou de interesse local específico. Tal ampliação configura ingerência indevida do Município em relações contratuais privadas, ultrapassando os limites da competência suplementar e violando o princípio da legalidade.

Nesse ponto, o Município deixa de atuar como legislador local em matéria consumerista e passa a editar norma geral de direito privado, o que não encontra amparo na Constituição Federal. Assim, **o art. 8º apresenta inconstitucionalidade material**, impondo-se, igualmente, o **veto integral ao referido dispositivo**.

6. Impacto Orçamentário e Art. 167 da Constituição Federal

Ressalvados os dispositivos acima indicados para veto, os demais artigos do projeto não instituem programas, não criam despesas públicas obrigatórias nem impõem assunção de obrigações financeiras diretas ao Município. Assim, não incidem as vedações previstas no art. 167 da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

A norma possui natureza essencialmente regulatória e protetiva, sem repercussão orçamentária direta.

IV – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 4997/2025, exclusivamente** aos seguintes dispositivos:

- **Art. 2º**, por extrapolação da competência municipal ao instituir requisitos próprios de validade contratual, inclusive para seguros e produtos financeiros, **configurando inconstitucionalidade material, por usurpação da competência legislativa da União e violação à repartição constitucional de competências**;

- **Art. 8º**, por ampliar indevidamente o alcance da norma a serviços privados em geral, em afronta ao princípio da legalidade, **configurando inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da legalidade e ao art. 30 da Constituição Federal**.

Ressalta-se que **os demais dispositivos do projeto não apresentam vício jurídico**, permanecendo hígida a lógica central da proposição, consistente na

proteção do consumidor contra cobranças realizadas sem consentimento expresso."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho - RO, 02 de março de 2026.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 04/03/2026, às 09:44, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0397740** e o código CRC **BE2F478B**.

